



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003884/2002-51
Recurso nº 268.288 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.815 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente AVINE COMERCIAL AVÍCOLA NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

Ementa

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA.

Ao sucumbir em ação judicial, o Magistrado declara a procedência do lançamento realizado pelo Fisco e do montante apurado, decretando a conversão da quantia previamente depositada em renda e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo E. Ferreira, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 28/33) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 47.931,15.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, relativas ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997, tendo em vista que não foi comprovado o crédito decorrente do processo judicial nº 92.13011; conforme "Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (fls. 30/32) constando a ocorrência "Proc. jud não comprovad".

Inconformada com a exigência da qual tomou ciência em 20/03/2002, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 37), a contribuinte apresentou impugnação em 26/03/2002 (fl. 01), informando que o valor de R\$ 18.047,40 foi pago judicialmente, conforme guias de depósito a ordem da justiça federal carreadas aos autos às fls. 02/10.

Requeru a contribuinte pelo acolhimento da impugnação, cancelando-se o débito fiscal ora reclamado.

A DRJ de Fortaleza/CE, cujo julgamento a Interessada tomou ciência em 09/10/2008, decidiu pela procedência parcial do lançamento conforme se observa no acórdão a seguir colacionado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituir-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício.

MULTA VINCULADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106; inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.

Lançamento Procedente em Parte

Em 04/11/2008 a AVINE apresenta Recurso voluntário onde aduz, em apertada síntese, que o acórdão atacado não merece prosperar uma vez que quando do lançamento via auto de infração o crédito tributário já havia sido extinto pelo convertimento do depósito judicial em renda a proveito da Fazenda Nacional uma vez que o processo n.º 92.0013011-9 (4a . Vara Federal/Ceará) transitou em julgado em 2002.

De fato, o lançamento efetuado via auto de infração tinha o objetivo de prevenir a decadência, mas com a conversão em renda o crédito tributário foi extinto na forma do artigo 156, VI do Código Tributário Nacional, não havendo razão para que o auto de infração seja mantido.

Ao final, pleiteia pela reforma do julgado na parte em que lhe foi desfavorável.

Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Ao compulsar os autos observo que a 4ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE entendeu pela exclusão da multa de ofício nos seguintes dizeres:

nos autos de infração oriundos de revisão de DCTF, cujo tributo devido foi regularmente declarado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no dispositivo ora transcrito, como no presente caso, descabe a exigência da multa de ofício, conforme entendimento expandido na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, acatando o disposto no art. 106, II, 'c', do CTN, no julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001

Quanto ao débito tributário impugnado pela ora Recorrente, decidiu-se pela sua manutenção visando a prevenção da decadência com fulcro no art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe o que se segue:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

De fato, havendo o depósito do montante integral, que pode se dar administrativamente ou judicialmente, tal qual o caso, o Fisco não tem interesse em promover a ação de execução fiscal posto que sua pretensão está garantida.

Nos ditames do art. 151 do CTN e da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sendo efetuado na via judicial, além da suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição na dívida ativa, execução e penhora.

Nos termos da doutrina abalizada:

"O depósito, pelo sujeito passivo, da importância relativa ao crédito tributário, pode ser promovido em dois momentos distintos: a) no curso do procedimento administrativo; e b) no processo judicial. Não se configura uma diligência obrigatória e, na primeira eventualidade, Documento: 5618111 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 10 tem unicamente o efeito de evitar a atualização do valor monetário da dívida (correção monetária). Na segunda hipótese, além do depósito impedir o ajuizamento da ação de execução, por parte da Fazenda Pública, manifestando seu efeito suspensivo da exigibilidade, também previne a incidência da correção monetária".

É somente quando efetuado na esfera judiciária que surge o depósito do montante integral da dívida como causa suspensiva da exigibilidade, posto que feito perante a Administração, seja ao impugnar o lançamento, seja ao interpor recurso aos órgãos superiores, a virtude suspensiva já está assegurada por tais expedientes". (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 16ª ed., 442).

Entretanto, ao contrário do posicionamento adotado pela *decisum a quo*, entendendo que por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão do crédito tributário, promoveu a constituição deste nos moldes do art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verificando a ocorrência do fato gerador, calculou o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, depositou a quantia auferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário foi constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar, isto porque ao se verificar a inércia da autoridade Fazendária restará caracterizada apenas a homologação tácita do montante apurado pelo Contribuinte.

Desta feita, é desnecessária a realização de qualquer ato formal por parte da Fazenda Pública para constituir o crédito uma vez que já realizado pelo Contribuinte quando do depósito judicial do montante integral.

Noutra esteira, preceitua o art. 156 do CTN que:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

VI – a conversão de depósito em renda

Em verdade, a conversão do depósito em renda trata-se de modalidade de extinção que corresponde ao pagamento efetuado pelo Contribuinte, que deixa de ser depositante e passa a ser pagador. Ao sucumbir em ação judicial, o Magistrado declara a procedência do lançamento realizado pelo Fisco e do montante apurado, decretando a conversão da quantia previamente depositada em renda e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário.

Pelo que consta a AVINE ajuizou ação ordinária com o fito de obter a declaração incidental de inconstitucionalidade dos decretos-leis n 2 2. .445/88 e 2.499/88 para então passar a recolher o PIS sob a sistemática da Lei Complementar nº 7/70 com a alíquota de 0,5% sob o faturamento bruto da empresa. Para tanto, procedeu ao depósito da quantia de Cr\$ 11.000.000,00, objetivando a suspensão do referido crédito tributário conforme comprova em fls. 38/40.

Conforme certidão de fls. 60, a ação ordinária ajuizada pela Recorrente transitou em julgado em 30 de agosto de 1996, conforme Certidão de fls. 58, seguindo para contadoria do foro com ulterior aprovação da AVINE e da Fazenda Nacional. Assim, com o convertimento do depósito em renda, operou-se a extinção do crédito tributário nos moldes do art. 156, VI do CTN, razão pela qual não mais se justifica a constância do lançamento do crédito tributário formalizado contra a Contribuinte.

Pelo exposto, voto pelo integral PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, de forma a se modificar a decisão recorrida no que foi desfavorável à Contribuinte, extinguindo crédito tributário, bem como, os encargos moratórios em conformidade com o art. 156, VI do CTN.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10380.003884/2002-51

Interessada: AVINE COMERCIAL AVÍCOLA NORDESTE LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.815**, de 6 de julho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 6 de julho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____